

DECISÃO N° 2406509, DE 29 DE MAIO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.296684/2016-41

AIS nº 2199496/16-0 - PP-RIO DE JANEIRO/RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.

Expediente do Recurso n.: 6312813/21-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Recorrente apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 45), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos, no período entre a manifestação da área autuante em 06/11/2016 (fls. 17-18) e a emissão da decisão de primeira instância em 13/03/2021 (fls. 39-40). Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito,

interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Compulsando os autos é fácil verificar que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos necessários à apuração do fato, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: Certidão de Antecedentes - 22/11/2016 (fl. 20); Despacho nº 10/2019/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF - 19/02/2019 (fl. 23) envia para julgamento; Despacho nº 406/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 - 31/07/2020 - solicita risco sanitário; Despacho nº 325/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF - 20/07/2020 - classificação do risco sanitário.

Quanto ao reenquadramento legal da conduta, registra-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos. Diferentemente do alegado, a descrição da conduta irregular está clara, tendo inclusive possibilitado a defesa da empresa, como de fato o fez.

Sobre a falta de indicação da penalidade a que estaria sujeita, explico que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em relação à alegação de dupla punição pelo fato da existência do presente processo nº 25752.296684/2016-41 - AIS nº 199496/16-0, de 08/2016, com conduta infratora igual à que

consta do e, do processo nº 25752.577969/2016-32 - AIS nº 2621085/16-1, de 12/2016, também vejo razão para acolher a tese da Recorrente. Em ambos os casos, a empresa LOCAR Guindastes e Transportes Intermodais Ltda contratou os serviços da empresa Cooperativa Popular Amigo do Meio Ambiente Ltda, para a embarcação LOCAR LH XXII - IMO 9701724, para prestar serviços de recepção final de resíduos sólidos, sem que esta possuísse a devida Autorização de Funcionamento concedida pela Anvisa.

Nas duas ocasiões, a irregularidade foi constada por meio de inspeção local realizada pela equipe de fiscalização da CRPAF-RJ. Por sua característica a embarcação não ficou atracada e repetidamente a equipe fiscal foi ali para constatar o fato irregular. Assim, não se trata de autuação pelo mesmo fato, mas, por conduta de mesma natureza. O que surpreende ainda mais é a Recorrente alegar *bis in idem*, quando na verdade, a sua ação infrativa foi constatada e autuada em 08/2016 e não apreendeu o caráter educativo do ato, a Recorrente, mesmo consciente da irregularidade, novamente contrata a empresa irregular, conforme constado em 12/2016. Ou seja, praticou a conduta, sofreu a ação fiscal e, 04 (QUATRO) meses depois foi constada que novamente estava praticando a infração.

Cabe salientar são duas condutas em datas distintas, oriundas de ações fiscais distintas, constatadas pela equipe de fiscalização. Também não se trata de infração continuada. Ademais, trago a baila o Parecer nº 112/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que pontua os seguintes esclarecimentos acerca da da infração continuada: "a) a interpretação adequada acerca da infração administrativa continuada perpassa pela análise da existência do liame subjetivo que una as condutas, demonstrando-se que as subsequentes são continuação das primeiras, guardando relação de dependência entre elas, numa sucessão circunstancial de atos, conforme disposto no art. 71 do CP; e b) a caracterização da infração administrativa como continuada requer que a sua apuração tenha ocorrido em uma única ação fiscal perpetrada pelo Poder Público".

De acordo com o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de

fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Recorrente, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas. No que se refere a alegação de que a empresa prestadora de serviço é cooperativa de reciclagem, não possuindo atividade potencialmente poluidora e por isso não teria obrigação de possuir a AFE, o item VII do art. 2º da Resolução RDC nº 345, de 2002 é bastante claro neste sentido.

Adicionalmente, esclareço que a penalidade de multa foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta infracional (alto). Por outro lado a atenuante prevista no art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.437/1977 foi devidamente considerada na decisão e a infração classificada como de natureza leve.

Por fim, esclareço que o porte da empresa autuada é aferido no momento da decisão de primeira instância, e não da infração. Dessa feita, não procedem os argumentos da autuada de que não teria alcançado faturamento de 50 milhões em 2017. Ademais, no Ofício que notificou a Recorrente acerca da decisão inicial (fl. 43), o *item 5-e* orienta acerca da comprovação de seu porte econômico, por meio da documentação prevista no artigo 50 e parágrafos da Resolução - RDC nº 222/2006. Contudo, com seu recurso a Recorrente apenas juntou simples documento contendo relação mensal de seu faturamento nos anos de 2015 a 2021, descumprindo a resolução citada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/05/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2406509** e o código CRC **50AF87AD**.
